



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003321-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33541

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003321-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: DARDARA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Juíza de 1ª Instância: Roberta de Moraes Prado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Discussão acerca da ilegalidade do valor da multa punitiva – Respeito ao entendimento fixado pelo C. STF no sentido de que a multa não pode ser fixada em montante superior ao valor do tributo devido – Multa aplicada em 35% sobre o valor da operação, nos termos do art. 85, II, c, da Lei nº 6.374/89, montante que resulta em valor superior a 100% do valor do imposto devido - Limitação para 100% do imposto – Respeito ao entendimento fixado pelo C. STF no sentido de que a multa não pode ser fixada em montante superior ao valor do tributo devido – Adequação que se afigurava de rigor, de modo a evitar o caráter confiscatório – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 663/668, proferida nos autos de execução fiscal (*processo nº 1501598-14.2016.8.26.0014*), que acolheu a exceção de pré-executividade para (i) reduzir a multa punitiva para o equivalente ao valor do imposto atualizado; e (ii) afastar a incidência da Lei Estadual 13.918/09, aplicando-se a taxa SELIC, devendo a execução fiscal permanecer sobrestada até que a FESP providencie o recálculo do débito.

A agravante deduz que a decisão recorrida, na parte que reduziu a multa punitiva ao patamar máximo de 100% do valor do imposto devido, não pode prevalecer. A multa aplicada é de 35% (sobre o imposto ou sobre o crédito), nos termos do art. 85, inciso II, “c”, da Lei nº 6.374/89, sendo inadmissível a manobra da agravada para dar ares de ilegalidade e inconstitucionalidade à multa, dizendo que esta supera o

montante de imposto exigido no auto de infração. Não há que se falar em confiscatoriedade da multa (art. 150, IV, CF), haja vista que a multa cobrada pelo Fisco tem caráter punitivo (não moratório), e é da natureza intrínseca das multas punitivas que tenham uma intensidade suficiente para representar uma sanção exemplar e inibir que práticas ilícitas idênticas voltem a ocorrer.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo à r. decisão agravada (fls. 14/15).

Contraminuta a fls. 22/29.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Quanto à multa punitiva, pertinente a invocação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reputa desproporcionada a fixação de multas tributárias em montante superior ao do valor do tributo devido. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, Primeira Turma, AI 838302 AgR, j. 25.02.2014, Rel. o Min. ROBERTO BARROSO). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97

DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III Agravo regimental improvido” (STF, Segunda Turma, RE 748257 AgR, j. 06.08.2013, Rel. o Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

É bem de ver que a ilegalidade advém não somente do percentual aplicado, mas também da **base de cálculo**¹ **definida pelo Fisco como grandeza matemática apta a servir como referência para aplicação do percentual previsto em lei, que caracteriza flagrante ofensa aos princípios da proporcionalidade e do efeito confiscatório, até mesmo porque maior que o próprio tributo.**

No caso presente, observa-se que a multa punitiva não foi limitada ao valor do imposto devido, correspondendo a 35% do valor da operação, nos termos do art. 85, inciso II, “c”, da Lei nº 6.374/89 (fls. 140, origem).

Nesse contexto, sendo o valor da multa mais de 100% superior ao valor do tributo (*multa no valor de R\$ 848.426,40, e tributo no valor de R\$ 533.069,58 – fls. 143*), é manifesta a ausência de proporcionalidade entre o valor do tributo devido e a medida adotada pelo Estado para coibir o ilícito fiscal.

Ensina **Leandro Paulsen** que “*as multas devem ser proporcionais à gravidade da infração. Assim é que será inválida lei que estabelecer multas em percentual que desbordem do que seja necessário e adequado para os fins de inibir a prática da infração e reprimir sua*

¹ Por exemplo, multa punitiva, nos termos do art. 85, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.374/89, equivalente a 35% do valor da operação.

realização, segundo critério de razoabilidade e proporcionalidade"².

Dessa forma, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, para limitar o valor da multa a 100% do valor do tributo, com adequação da CDA, no prazo de 30 dias, pela Fazenda Estadual.

Inclusive, a adequação da multa não impede o aproveitamento do título executivo, bastando a retificação de seu valor. Isso porque a necessária adaptação do título executivo à multa, limitada a 100% do tributo devido, não o torna ilíquido e não rende ensejo à extinção da Execução Fiscal. Não retira liquidez e certeza à CDA a necessidade de adequação a índices corretos, a demandar simples operação aritmética (cfr. REsp 1.022.462-RS), não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, o STJ já consagrou entendimento de que *"é permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Precedentes"* (REsp 639.236/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, outubro/2005).

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator

² Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª ed., 2011, Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 1160.